

 LINCE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E  
ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2018**

**LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10.565.981/0001-78, situada na Rua Antonio Mariano de Souza, 752 – Ipiranga – São José/SC., neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm IMPUGNAR o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

1. Conforme o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Ainda, nos termos do disposto no edital o prazo para ser apresentada a impugnação é até o dia 19/12/2018:

*22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

2. Logo diante da expressa previsão legal do cabimento da impugnação ao edital no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data da abertura da sessão pública, a Impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

**II – DO MÉRITO**

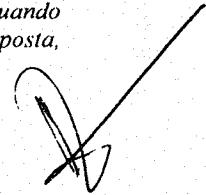
3. Da análise do edital em epígrafe, verifica-se que o presente processo licitatório tem o intuito de contratar “serviços de vigilância/segurança patrimonial no Entreposto Terminal de São Paulo da CEAGESP”.

**A) RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

4. O instrumento convocatório estabelece em seu item 5.2.4 as exigências relativas a qualificação Econômico Financeira do licitante, nestes termos:

*a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta,*

Fone: (48) 3733-3101 / [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)  
Rua Antonio Mariano de Souza, 752 – Ipiranga – São José/SC



LINCE

comprovando índices de Liquidez Geral – LG; Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG, superiores a 1 (um).

b) a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, extraídas da Instrução Normativa nº 02/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b.1) As licitantes deverão alcançar, para todas as fórmulas, resultados superiores a 1 (um), que serão comprovados através de análise do documento citado no item 5.2.4. letra a. Caso os índices citados demonstrem resultados iguais ou inferiores a 1 (um), a licitante deverá comprovar sua situação financeira conforme estabelecido na letra "b2".

b.2) Com base no Regulamento de Licitações e Contratos, comprovação de ter a licitante, no último balanço patrimonial exigível, capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para cada LOTE da contratação, correspondentes aos seguintes valores:

b.2.1.) LOTE ÚNICO - R\$ 1.947.482,90 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

b.3) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente

 LINCE

registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.4) As fórmulas dos índices contábeis referidos poderão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao Balanço.

b.5) As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do Balanço de Abertura ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

b.5.1.) as empresas que iniciarem suas atividades no mesmo ano corrente estão sujeitas a apresentar o balanço de abertura, cuja demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente, sendo que no caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente.

c) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.

d) Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo VII.

e) Autorização para abertura de conta vinculada, conforme modelo constante no Anexo VIII.

f) Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

5.3. Caso o valor total constante na declaração de que trata a subcondição "d" apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá apresentar as devidas justificativas.

5.3.1. Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro fixará prazo para a sua apresentação.

5.4. É vedada a substituição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por balancetes ou balanços provisórios.

Fone: (48) 3733-3101 / [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)  
Rua Antonio Mariano de Souza, 752 – Ipiranga – São José/SC

 LINCE

5.4.1. Caso o exercício financeiro anterior ao da licitação esteja encerrado há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão, o Balanço Patrimonial e a DRE poderão ser atualizados por índices oficiais.

5.5. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar ainda, segundo IN 05/17 da SEGES/MPDG.

5.5.1. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

5.5.2. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

5. Ocorre que o edital traz exigências Econômico Financeiras de forma cumulativa, que é incompatível com a disciplina precisa e exaustiva imposta por parte da lei 8666/93 no art. 31.

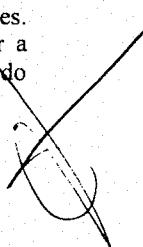
6. Ademais a cumulatividade de exigências quanto a qualificação econômico-financeira acaba por causar uma desproporcionalidade quanto a habilitação dos proponentes.

7. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALTERNATIVIDADE está presente na Súmula TCU 275/2012 que oferece as três opções visando a asseguração de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias.

#### "SÚMULA N° 275/2012

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

8. Essa competência discricionária de requisitos cumulativos não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. A Impugnada apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a verificar a disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfação da execução do serviço pretendido.



 LINCE

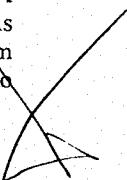
9. Deve-se exigir uma outra garantia e não todas cumulativamente. Além disso, em relação aos índices, a lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, porém o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacidade financeira do licitante interessado, não admitindo exigências referidas à rentabilidade ou a lucratividade nem ao faturamento.
10. No caso, a Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei, acaba por desvirtuar o comando legal. Sobre o tema o TCU se posiciona no seguinte sentido:

**"É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desse índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo."**

(Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

11. Existindo a exigência de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral e ainda patrimônio líquido ou capital social cumulativos, a exigência contida no subitem 10.5.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, afigura-se desproporcional.
12. Nesse diapasão, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O artigo 31, §2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja UM dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia no contrato a ser posteriormente celebrado." (RESP 822.337/MS, 1ª t. rel Min Francisco Falcão. j. em 16.05.2006. D.J.O 1.06.2006. p. 168).
13. O saudoso Professor Carlos Pinto Coelho da Mota afirma que: "não será demais reafirmar que a fixação de índices deve ser acompanhada da devida justificativa. A propósito da escolha de tais itens leciona também Jessé Torres Pereira Junior: "As razões da escolha da comprovação da demonstração da liquidez financeira devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade de sua execução".

Fone: (48) 3733-3101 / [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)  
Rua Antonio Mariano de Souza, 752 – Ipiranga – São José/SC



Q LINCE

a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venha avenir.".

14. A interpretação majoritária e o entendimento a que se tem dado ao tema é que apresentado os índices contábeis de acordo com o edital, o licitante estaria habilitado mesmo que não possuisse patrimônio líquido e capital social no valor de 10% da contratação ou vice-versa.
15. Por isso havendo o atendimento quanto aos índices contábeis, ou o atendimento quanto ao patrimônio líquido ou capital social mínimo resultaria na habilitação do proponente. Mesmo que se exigisse o somatório de patrimônio líquido ou capital social e índices financeiros, exigir ainda capital circulante líquido de 16,66% é restringir o caráter competitivo do certame.
16. Posto isso, requer-se pela exclusão da exigência do item 5.5.1. "Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

### III - ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

17. Em face do exposto, requer seja a presente impugnação recebida, para que sendo analisadas as razões expostas no presente, seja ao final julgada procedente, a fim de que se proceda as seguintes alterações:

- a) *Retirar a exigência do item 5.5.1. "Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;*
- b) *Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.*

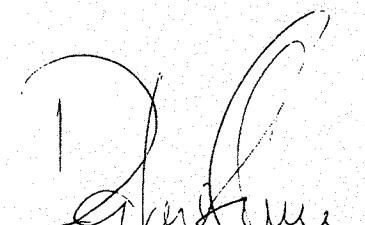
Fone: (48) 3733-3101 / [licitacoes@linceseg.com.br](mailto:licitacoes@linceseg.com.br)  
Rua Antonio Mariano de Souza, 752 – Ipiranga – São José/SC

 LINCE

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José (SC), 18 de dezembro de 2018.



Rafael Furquim de Souza  
CPF: 341.048.728-06  
RG: 40.151.297-6 SSP/SP  
Procurador

Fone: (48) 3733-3101 / licitacoes@linceseg.com.br  
Rua Antonio Mariano de Souza, 752 – Ipiranga – São José/SC